## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014004-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: A. W. Faber Castell S/A

Requerido: Rj Grafica e Editora Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

A.W. Faber Castell S/A ajuizou ação anulatória de duplicata com pedido de indenização por danos morais contra R J Gráfica e Editora Ltda - EPP. Alegou, em síntese, ter celebrado contrato de venda e compra com a ré tendo por objeto displays de papelão que seriam utilizados para a exposição de produtos por ela fabricados pelo valor total de R\$ 1.214.006,37, representado pelos pedidos de nº 4500331115 e 4500338698. Afirmou que muitas das mercadorias adquiridas deixaram de apresentar a qualidade que delas se esperava e havia sido prometida nos protótipos e amostras apresentados pela ré e pré-aprovados, não servindo aos fins a que se destinavam. Este fato culminou na devolução de parte das mercadorias. Disse que as devolução estão representadas pelas notas fiscais juntadas aos autos e que a par da grande movimentação de entrega e devolução, os pedidos de compra foram efetivamente quitados. Alegou que parte dos vícios foram sanados e alguns displays foram reparados pela ré, mas outra parte foi destruída por sua insanável desconformidade com o modelo apresentado, tendo o preposto da ré manifestado a intenção de cobrar a autora pelas despesas com a inutilização, o que não foi objeto de consenso entre as partes. Apesar disso, a autora foi surpreendida com o protesto da Duplicata de Serviço nº 09, protestada em 05/05/2016 junto ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP. Esta duplicata não possui lastro em serviço efetivamente prestada, de modo que seu saque é indevido, assim como seu protesto, de modo que ajuizou a presente demanda, a fim de que referido título seja anulado, cancelando-se o protesto. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para sustação provisória dos efeitos desse ato. Além disso, postulou a condenação da ré ao pagamento de

indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 30.000,00 decorrentes do protesto irregular. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida mediante prestação de caução.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou que o erro na fabricação nos *displays* adquiridos pela autora decorreu de vício no projeto, encomendado pela própria compradora junto à agência *Barrows Latin America*, conforme comprova e-mail produzida por uma funcionária da autora, de modo que ela concordou em refazer as mercadorias mediante o pagamento dos custos para tanto, pois faria o trabalho a preço de custo para agradar sua cliente. No entanto, depois de entregues os produtos refabricados, a autora se negou a efetuar o pagamento dos valores devidos, motivo pelo qual a duplicata questionada foi levada a protesto. Discorreu sobre a legitimidade dos valores utilizados para compor o preço final do título de crédito e aduziu serem legítimos seu saque e protesto, ante o inadimplemento. Por isso, inexiste o dano moral narrado na petição inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ainda, a ré apesentou reconvenção, postulando que a autora seja condenada ao pagamento do valor constante na duplicata, pois baseada em serviços efetivamente prestados. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção. Disse que não há prova dos fatos constitutivos do direito alegados pela ré, pois não demonstrado o efetivo acordo de vontades para pagamento de valores adicionais dos produtos fornecidos em desacordo com os protótipos pré-aprovados quando do início da contratação, inexistindo discriminação plausível dos valores que compõem o montante total lançado na duplica (R\$ 599.090,13). Sustentou que não foi objeto de acordo entre as partes a responsabilidade pelo custeio das despesas para que o vício das mercadorias fossem sanados, de modo que a ré não poderia cobrá-los da autora. Além disso, a ré confessou ter embutido no valor da duplicata valores a título de matéria-prima, frete, horas extras, locação de galpão e fornecimento de caixas de embarque novas, fatores que não podem ser considerados como prestação de serviços. Postulou a decretação de improcedência da reconvenção e procedência de seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O pedido inicial é procedente.

A controvérsia reside em saber se a duplicata emitida pela ré, relativa à prestação de serviços (fl. 193) está baseada em relação contratual efetivamente mantida entre as partes e se o ajuste que ela representa decorreu de acordo de vontade entre as partes, além da comprovação da efetiva prestação desses serviços. A autora afirma que o valor contido em referido título não partiu de acordo entabulado, pois relativo à necessidade de refabricação de *displays* entregues pela ré em desacordo com projeto apresentado no início da contratação, logo com vícios. A ré baseia sua defesa no fato de que os vícios de fabricação denunciados pela autora decorreram de erro no projeto por ela encomendado à terceira empresa (*Barrows Latin América*) e aduz ter concordado em refazer as produtos comprados para agradar sua cliente, mediante apenas o pagamento das despesas necessárias.

É incontroverso que parte das mercadorias adquiridas pela autora da ré foram devolvidas por apresentarem vícios. Os *e-mails* juntados com a inicial e as notas fiscais de devolução confirmam este fato. Resta a elucidação sobre a responsabilidade por custear as despesas para a refabricação das mercadorias, cerne do litígio, uma vez que a ré afirma culpa da própria autora em responder por estes custos, por ter decorrido de erro no projeto elaborado pela agência Barrows, contratada exclusivamente pela autora e sob sua responsabilidade.

Por pertinente, sublinhe-se que como a ré alegou na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, era dela o ônus de comprovar esta alegação. Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.130).

Os *e-mails* mencionados pela ré não comprovam que, de fato, o vício nas mercadorias por ela entregues à autora tenha decorrido, exclusivamente, de erro do projeto apresentado. Aquela comunicação eletrônica por ela destacada (fls. 257/259) não elucida, de forma peremptória que isso tenha sido objeto de acerto entre as partes contratantes. Revela, inclusive, que os problemas encontrados nos produtos ocorreram também na etapa de produção (fl. 258 item 2), cuja responsabilidade era da ré.

Contudo, mais importante que isso é a ausência de prova de que a autora tenha concordado em arcar com os custos das despesas necessárias para refabricação dos displays de papelão adquiridos da ré, lastro fático-contratual que embasa o saque da duplicata questionada nesta demanda. O *e-mail* emitido por funcionário da autora à ré no dia 05.01.2015 (fl. 182) menciona que em reunião realizada restou acordado que custos extras não seriam de responsabilidade da Faber Castell, tendo a ré respondido na sequência que estava *com um custo muito alto de refazer quase todo o material da faber* (...), de modo não prova idônea a legitimar os valores cobrados.

Com efeito, a duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

Ainda, é caso de se assentar que a ré justificou o valor mencionado na duplicata especificando os custos de cada componente, tais como matéria-prima, frete, horas extras para reprodução, locação de galpão, caixas de embarque (fl. 235). Ou seja, não foi cobrada apenas a prestação do serviço – não acordada pela autora, ressalte-se – mas embutidos valores diversos, sem efetiva comprovação documental. Curioso, ainda, o fato de que a própria notificação encaminhada pela ré à autora (fl. 190) menciona que no valor cobrado não foram acrescidas as novas matérias-primas utilizadas no refazimento das mercadorias viciadas, o que está em desacordo com a tese desenvolvida na contestação e na explicação da ré a respeito da composição do preço cobrado.

Tudo isto revela, portanto, que não há lastro contratual na duplicata levada a protesto por parte da ré, porque baseada em prestação de serviços a qual a autora não anuiu expressamente, para além da inserção na composição do preço de valores referentes à matéria-prima, frete, aluguel de galpão, etc, que desnaturam a prestação material do mero refazimento dos produtos viciados.

E o protesto da duplicata, de forma ora reputada indevido, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima

também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Texeira**, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que foi lavrado protesto contra a autora por duplicata desprovida de lastro em prestação de serviços efetivamente contratada, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, Rui Stoco ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros contratantes em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data da citação.

Por fim, a argumentação deduzida aplica-se à reconvenção apresentada pela ré, pois uma vez assentada a ausência de efetiva contratação dos serviços prestados, o que daria sustentação ao saque da duplicata, não há amparo em condená-la ao pagamento do valor representado pelo título.

Como a ré foi vencida tanto na ação principal, quanto na reconvenção, a sucumbência será fixada em parcela única, dimensionando-se o valor dos honorários advocatícios de acordo com os parâmetros do artigo 85, § 2°, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Diante do acolhimento do pedido, de rigor o levantamento da caução prestada pela autora para deferimento da tutela provisória, com seu desbloqueio perante a instituição financeira onde contratada.

Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade e inexigibilidade da duplica mercantil nº 09 (protesto de fl. 192), bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, ratificando-se a tutela provisória, ora modificada apenas para determinar o cancelamento do protesto lavrado; b) julgo improcedente a reconvenção, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente sentença como ofício ao 1ª Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Título de Barueri/SP para cancelamento do protesto do seguinte título: duplicata nº 000009; Protocolo nº 1.408/02.05.2016; data do protesto 05/05/2016; valor - R\$ 599.090,13, **bem como** à Caixa Econômica Federal para desbloqueio da aplicação financeira nº 20170214000333, contratada junto à agência 0348 de referido banco, cabendo à autora providenciar os encaminhamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a ré-reconvinte ao pagamento das custas

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA